

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NAS RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 32 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 9.427/96;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 063/04 e 273/2007, que regulam o processo administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar e unificar a disciplina interna de tramitação de processos relativos às ações de fiscalização da Concessionária de Energia Elétrica, às consultas e às reclamações de usuários, inclusive o processamento dos recursos à ANEEL, no âmbito da ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA

SEÇÃO I

DAS SOLICITAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 1º. A reclamação referente à prestação do serviço público de energia elétrica submetido ao controle da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, denominada Solicitação de Ouvidoria, será formulada pelo interessado diretamente à Ouvidoria da ARCE ou através da Superintendência de Mediação Administrativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º. As Solicitações de Ouvidoria serão processadas por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria – SGO, para esse fim instituído pela ANEEL.

§ 2º. Antes de processar a Solicitação de Ouvidoria, a Ouvidoria certificar-se-á de que a reclamação já foi levada à prestadora do serviço pelo interessado, não tendo a mesma sido atendida.

Art. 2º. As Solicitações de Ouvidoria poderão ser registradas como pedidos de informações (consultas), reclamações, denúncias, críticas ou elogios.

Parágrafo único. Se a consulta formulada referir-se a situação concreta, deverá ser recebida como reclamação de ouvidoria.

Art. 3º. As reclamações serão enviadas por meio do sistema SGO à reclamada, que terá o prazo de 10 (dez) dias para responder, prestando esclarecimentos.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 5 (cinco) dias, a pedido da prestadora do serviço, a critério da Ouvidoria, que terá em vista as circunstâncias de cada caso, inclusive, a necessidade de solicitação de informações e/ou documentos, pela reclamada, diretamente ao reclamante.

§ 2º. Os documentos e outros elementos de defesa incompatíveis com o SGO deverão ser apresentados pela reclamada diretamente na Ouvidoria no prazo da resposta.

§ 3º. A Ouvidoria poderá solicitar informações ou determinar providências ao reclamante ou à reclamada, estabelecendo prazos que entender adequados.

§ 4º. Diante de alegações incontroversas, assim entendidas as afirmações do reclamante admitidas pela reclamada, poderá a Ouvidoria determinar o imediato cumprimento da norma aplicável ao caso, com vistas a solucionar, ainda que parcialmente, a pretensão.

§ 5º. A Ouvidoria encaminhará ao Conselho Diretor os casos em que não acatar as justificativas apresentadas pela reclamada para o não atendimento, nos prazos estabelecidos, das suas solicitações e determinações.

§ 6º. Caso a reclamada não apresente, nos prazos estabelecidos, justificativa para o não atendimento das suas solicitações e determinações, a Ouvidoria encaminhará para a CEE, através de Comunicação Interna (CI), cópias das solicitações respectivas, objetivando a inclusão em ações de fiscalização.

Art. 4º. Analisados os esclarecimentos de defesa da reclamação, entendendo a Ouvidoria que a reclamada não cumpriu as normas regentes, enviar-lhe-á Comunicação de Ouvidoria informando-a sobre as conclusões da análise efetuada e requerendo manifestação dentro de um prazo máximo de 5 dias.

Art. 5º. Caso a Ouvidoria entenda serem necessários, solicitará, através de Comunicação Interna (CI), análise e parecer sobre a Solicitação de Ouvidoria questionada, às Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, conforme o caso.

Parágrafo único. As manifestações das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, nas solicitações que tramitam no SGO, deverão ser oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º. Enquanto não encerrada a Solicitação de Ouvidoria ou o processo de que trata a Seção III deste capítulo ou, ainda, a ação de fiscalização de que trata o artigo 23, parágrafo único, o fornecimento de energia ao reclamante não poderá ser suspenso, desde que o motivo da suspensão esteja relacionado à reclamação, salvo deliberação em contrário desta Agência Reguladora, a pedido da prestadora do serviço.

§ 1º. Verificada a inobservância da vedação estabelecida no *caput* deste artigo, determinará a Ouvidoria que a reclamada restabeleça o fornecimento de energia ao reclamante.

§ 2º. A reclamada deverá atender a determinação mencionada no parágrafo anterior dentro dos prazos estabelecidos para os casos de religação de urgência, conforme regulamentação da ANEEL, ou apresentar, no mesmo prazo, justificativa que seja aceita pela Ouvidoria quanto ao não restabelecimento.

Art. 7º. A Ouvidoria encaminhará para a CEE, através de Comunicação Interna (CI), cópias das solicitações em que, mesmo solucionadas e encerradas, tenha verificado

indícios de irregularidade praticada pela reclamada, por inobservância das normas regentes, objetivando a inclusão em ações de fiscalização.

Parágrafo único. A Ouvidoria necessariamente encaminhará à Coordenadoria de Energia (CEE), para abertura de ação de fiscalização, as solicitações em que tenha verificado a inobservância, por parte da reclamada, de entendimento reiterado do Conselho Diretor da ARCE ou orientação expressa da ANEEL, registrados em súmula, nos termos da Resolução ARCE nº 34, de 13 de março de 2003 e da Norma de Organização ANEEL nº 23, aprovada pela Portaria ANEEL nº 224, de 31 de janeiro de 2006, bem como de entendimento firmado em parecer normativo aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 8º. As Solicitações de Ouvidoria serão encerradas:

I - após análise da solicitação pela Ouvidoria e emissão de Comunicação de Ouvidoria a ser enviada ao reclamante;

II - após a realização de mediação na qual se obteve solução do conflito, seguida das respectivas emissões de Comunicações de Ouvidoria a serem enviadas às partes acordantes;

III - quando, após três tentativas de contato com o interessado, por pelo menos dois meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar;

IV - quando o reclamante não atender às solicitações de documentos e informações nos prazos e na forma estabelecidos pela Ouvidoria.

Parágrafo único - As Comunicações de Ouvidoria são numeradas automaticamente por meio do SGO e devem ser enviadas às partes através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 9º. As reclamações, as denúncias e os pedidos de informações que estejam fora do âmbito de competência desta Agência não serão registrados no SGO, salvo se forem recebidos pela ARCE por envio da ANEEL, caso em que deverão ser respondidos através de Comunicação de Ouvidoria, com os esclarecimentos necessários.

Art. 10. As reclamações, as denúncias e os pedidos de informações (consultas), de interesse coletivo ou difuso, formulados por entidades ou órgãos representativos de grupos, de classes ou da sociedade em geral não serão registrados no SGO, cabendo à Ouvidoria instaurar processo administrativo e encaminhá-lo para a área competente, conforme o caso.

SEÇÃO II

DAS MEDIAÇÕES NAS SOLICITAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 11. Constatada a conveniência de realização de mediação, a Ouvidoria poderá solicitar ao reclamante ou seu representante e ao representante da reclamada, com plenos poderes para transigir, que compareçam a reuniões na Ouvidoria da ARCE.

§ 1º. Poderá haver realização de mediação nas questões e solicitações que não obtiverem uma solução técnico-administrativa.

§ 2º. Funcionará como mediador o Ouvidor-Chefe da ARCE ou servidor por este designado.

§ 3º. Poderão participar das reuniões de mediação servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo mediador.

§ 4º. O representante da reclamada deverá ter poderes suficientes para, diante de fatos novos apresentados nas reuniões, decidir quanto à execução de serviços, mudança de titularidade, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo.

§ 5º. Havendo êxito na mediação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA

Art. 12. O Processo de Ouvidoria será instaurado nos seguintes casos:

I - por solicitação escrita do reclamante ou seu representante regularmente constituído, quando insatisfeito com as providências ou o posicionamento manifestados na Comunicação de Ouvidoria ou na comunicação de que trata o artigo 23, parágrafo único;

II - após o decurso do prazo estabelecido no artigo 4º e esgotadas as providências que a Ouvidoria entender convenientes, sem que tenham sido acatadas pela reclamada as conclusões da análise da Solicitação de Ouvidoria, excepcionada a hipótese do artigo 7º, parágrafo único, em que se dará a abertura de ação de fiscalização.

§ 1º. A Ouvidoria deverá apresentar manifestação com relatório contendo a controvérsia subsistente, a pretensão do reclamante com as razões alegadas e a análise conclusiva até então efetuada a respeito da reclamação, devendo, ainda, constar dos autos todas as manifestações, informações e documentos colhidos por meio do SGO.

§ 2º. Quando houver identidade ou similitude entre duas ou mais reclamações, que possibilite a análise unificada das mesmas, a Ouvidoria poderá proceder à abertura de um único Processo de Ouvidoria para todas elas.

Art. 13. O Processo de Ouvidoria será distribuído alternadamente a um Conselheiro para que funcione como relator.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Relator entenda necessário para o adequado julgamento da causa, poderá solicitar análise e prolação de parecer às Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, bem como diligências complementares, inclusive novas manifestações das partes, a serem oferecidas no prazo que fixar.

Art. 14. O Conselheiro Relator do Processo de Ouvidoria deverá submeter o caso à apreciação do Conselho Diretor, em face dos elementos constantes nos autos.

§ 1º. Os fatos afirmados pelo reclamante e não impugnados pela reclamada serão admitidos como verdadeiros, salvo aqueles que se mostrarem inverossímeis.

§ 2º. Nos casos em que a concessionária, mesmo tendo contestado, deixar de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos quanto à matéria de fato a ser apreciada pelo Conselho Diretor, as alegações do reclamante poderão ser admitidas como verdadeiras, conforme o caso.

§ 3º. O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Diretor, acompanhado de seu voto.

§ 4º. Serão decididas pelo Conselheiro Relator as questões que se subsumam em entendimento reiterado do Conselho Diretor da ARCE ou orientação expressa da ANEEL, registrados em súmula, nos termos da Resolução ARCE nº 34, de 13 de março de 2003 e

da Norma de Organização ANEEL nº 23, aprovada pela Portaria ANEEL nº 224, de 31 de janeiro de 2006, bem como em entendimento firmado por meio de parecer normativo aprovado pelo Conselho Diretor, na hipótese do artigo 12, I.

Art. 15. Da decisão do Conselho Diretor que julgar os Processos de Ouvidoria, as partes serão intimadas através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 16. À Ouvidoria da ARCE caberá a abertura dos Processos de Ouvidoria, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 17. Todos os Processos de Ouvidoria podem ensejar a realização de Ação de Fiscalização, pelo que, sendo este o caso, a critério do Conselho Diretor, serão científicadas as Coordenadorias competentes para que procedam com a Ação de Fiscalização pertinente.

Parágrafo único. Nos Processos de Ouvidoria, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa, serão extraídos autos suplementares para fins da ação de fiscalização.

Art. 18. Os Processos de Ouvidoria serão arquivados:

I - de ofício, pelo Conselheiro Relator ou pela Ouvidoria, após esgotada a via recursal ou quando o reclamante deixar de comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação a que se refere a Seção IV deste capítulo;

II - por determinação do Conselho Diretor, quando este entender ser o caso.

Art. 19. As decisões da ARCE nos Processos de Ouvidoria deverão ser cumpridas imediatamente, salvo disposição em contrário na própria decisão.

Parágrafo único. Em havendo incidente quanto ao cumprimento da decisão, o processo que já houver sido arquivado poderá ser desarquivado pela Ouvidoria para averiguações.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Art. 20. A critério do Conselheiro Relator poderão ser realizadas audiências incidentais de conciliação, cuja presidência será exercida pelo mesmo, ou na sua ausência por servidor por ele designado, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes.

§ 1º Poderão participar da audiência de conciliação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo presidente da audiência.

§ 2º As partes deverão ser intimadas a comparecerem à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas.

§ 3º O representante da reclamada deverá ter poderes suficientes para, diante de fatos novos apresentados em audiência, decidir quanto à execução de serviços, mudança de titularidade, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo.

§ 4º Em havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes.

§ 5º Havendo êxito na conciliação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto, em definitivo, o Processo de Ouvidoria.

§ 6º Não obtido o acordo, dar-se-á seguimento ao Processo de Ouvidoria.

SEÇÃO V

DOS PROCESSOS DE CONSULTA

Art. 21. A consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARCE, de interesse coletivo ou difuso, formulada por entidades ou órgãos representativos de grupos, de classes ou da sociedade em geral, que demonstrarem legítimo interesse, ensejará a instauração pela Ouvidoria de processo administrativo.

§ 1º. Qualquer pessoa que demonstre legítimo interesse poderá intervir no processo de consulta, que poderá ser submetido à audiência pública sob a forma documental.

§ 2º. A decisão da consulta terá força normativa e efeito vinculante em relação às ações da ARCE.

§ 3º. Aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto na Seção III deste Capítulo ao procedimento relativo às consultas.

Art. 22. A Ouvidoria poderá formular consulta interna através de processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO INICIAL

Art. 23. A Ação de Fiscalização tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelas Concessionárias de Energia Elétrica, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. O resultado final da Ação de Fiscalização, quando derivada de Solicitação de Ouvidoria não solucionada, na forma do artigo 7º, parágrafo único, deverá ser comunicado ao reclamante, por meio da Ouvidoria, para fim do que dispõe o artigo 12, inc. I.

Art. 24. A Coordenadoria de Energia da ARCE funcionará como preparadora dos Procedimentos Administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 25. Em se tratando de fiscalização programada ou eventual nas dependências do prestador de serviço, este será comunicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) ou 5 (cinco) dias respectivamente, por meio de documento escrito que conterá:

I - o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;

II - identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;

III - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização.

§ 1º. A Ação de Fiscalização poderá ser executada sem comunicação prévia nos casos em que, a critério da ARCE, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo significativo à qualidade dos serviços;

§ 2º. No caso do § 1º, o técnico responsável pela Ação de Fiscalização entregará ao Fiscalizado, no primeiro dia útil após cessada a urgência, documento do qual constem, além das informações relativas à fiscalização, as razões da urgência;

§ 3º. A Ação de Fiscalização, realizada em regime de urgência, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Diretor e à Diretoria Executiva.

Art. 26. O técnico responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

- I - adiar o seu início assim como prorrogar a sua duração;
- II - solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Fiscalizado;
- III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;
- IV - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

Art. 27. Concluída a Ação de Fiscalização, o técnico por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterà no mínimo:

- I - identificação e endereço do Fiscalizado;
- II - objetivo da Ação de Fiscalização;
- III - período em que foi realizada e sua abrangência;
- IV - fatos relevantes verificados;
- V - normas aplicáveis;
- VI - não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;
- VII - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;
- VIII - local e data de elaboração do relatório.

SEÇÃO II

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 28. O Termo de Notificação – TN, será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação do serviço de energia elétrica seja constatado pela ARCE em Ação de Fiscalização.

§ 1º. O Termo de Notificação será lavrado pelo técnico responsável pela Ação de Fiscalização e conterà o visto do Coordenador de Energia.

§ 2º. O Termo de Notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação à Concessionária sobre o resultado da fiscalização.

Art. 29. O Termo de Notificação (TN) será emitido em duas vias, em formulário próprio, do qual constará:

- I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- II - nome, qualificação e endereço da notificada;
- III - descrição dos fatos levantados;
- IV - indicação de não conformidade(s) e/ou recomendação(ões) e/ou determinação(ões) de ação(ões) a ser(em) empreendida(s) pela notificada, se for o caso;

V - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

VI - local e data da lavratura.

§ 1º. Uma via do Termo de Notificação será remetida à notificada.

§ 2º. A outra via do Termo de Notificação ficará nos autos respectivos.

Art. 30. A notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

§ 1º. A Coordenadoria de Energia poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

§ 2º. Manifestando-se a notificada, a Coordenadoria de Energia poderá solicitar informações complementares à notificada ou aos demais órgãos da ARCE envolvidos com os fatos levantados.

§ 3º. O Coordenador de Energia decidirá fundamentadamente pela emissão do Auto de Infração ou pelo arquivamento do Termo de Notificação. (Redação dada pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009)

* Redação anterior: § 3º. O Coordenador de Energia decidirá pela emissão do Auto de Infração ou, se entender pelo arquivamento, submeterá fundamentada sua decisão à homologação do Conselho Diretor.

§ 4º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração, o Coordenador de Energia comunicará tal acontecimento, em 72 horas, ao Conselho Diretor. (Redação dada pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009)

* Redação anterior: § 4º. Para fins de análise da decisão de arquivamento, a ação de fiscalização será distribuída a um Conselheiro que funcionará como relator.

* §§ 5º e 6º revogados pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009. Redação anterior: § 5º. Caso o Conselho Diretor entenda por não homologar a decisão de arquivamento, o Conselheiro Relator será considerado Autoridade responsável para a autuação, devendo substituir o Coordenador de Energia nos atos indicados nos artigos 33 e 35 desta Resolução, ressalvada a hipótese de voto vencido do relator, em que será considerada autoridade responsável pela autuação o Conselheiro que não se encontre no exercício do mandato de Presidente.

§ 6º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração nos termos do § 3º, o Coordenador de Energia comunicará tal acontecimento, em 72 horas, ao Conselho Diretor.

Art. 31. O Termo de Notificação emitido de acordo com o caput do artigo 28 será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 32. O Processo Administrativo Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

I - comprovação da não conformidade;

II - ausência de manifestação tempestiva da interessada;

III - serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas;

IV - Não serem atendidas, no prazo, as determinações da ANEEL/ARCE.

Parágrafo único. Alternativamente à imposição da penalidade, a ARCE, após aprovação do Conselho Diretor, poderá submeter à ANEEL a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a concessionária.

Art. 33. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a emissão do Auto de Infração (AI), que será instruído com o TN e a respectiva manifestação, se houver, bem assim com a exposição de motivos da autuação e outros documentos a esta relacionados, que não implique duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente e deverá conter:

I - local e data da sua lavratura;

II - nome, qualificação e endereço da autuada;

III - a descrição do(s) fato(s) ou ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);

IV - a norma infringida e a penalidade correspondente;

V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e/ou apresentação de Recurso à ARCE;

VI - o nome, cargo, função e número de matrícula do Coordenador de Energia responsável pela autuação, a quem poderá ser interposto o recurso.

§ 1º. A Coordenadoria de Energia da ARCE fará a abertura dos Processos Administrativos Punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§ 2º. O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo Coordenador de Energia responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à notificação da Autuada e a segunda para os autos do processo punitivo.

§ 3º. A notificação da Concessionária de Energia Elétrica para o Processo Administrativo Punitivo pode ser feita pelo Correio, com aviso de recebimento - AR, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração à Concessionária de Energia Elétrica autuada.

§ 4º. O Coordenador de Energia poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração, reabrindo o prazo para apresentação de recurso pela autuada.

§ 5º. O Processo Administrativo Punitivo será sigiloso até decisão final.

§ 6º. O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de Recurso à ARCE é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da Concessionária de Energia Elétrica autuada.

Art. 34. Decorrido o prazo para Recurso à ARCE sem que este tenha sido apresentado, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

Art. 35. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância. (Redação dada pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009)

* Redação anterior: Art. 35. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia ou o Conselheiro, na hipótese do artigo 30, § 5º, poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância.

§ 1º. Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator. (Redação dada pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009)

* Redação anterior: § 1º. Nos Processos Administrativos Punitivos instaurados na forma do artigo 30, § 5º, caso o Conselheiro decida por reconsiderar sua decisão, deverá submeter a questão ao Conselho Diretor.

§ 2º. Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à Concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009)

* Redação anterior: § 2º. Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator, vedada essa atribuição ao Conselheiro considerado autoridade responsável pela autuação, nos processos instaurados na forma do artigo 30, § 5º.

* § 3º revogado pela Resolução nº 112, de 30 de abril de 2009. Redação anterior: § 3º. Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à Concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 36. O Recurso apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade da multa correspondente.

Parágrafo único. O Recurso, mesmo que apresentado tempestivamente, não suspende os embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor da ARCE, em primeira instância, ou da ANEEL, em instância superior.

CAPÍTULO V

DO RECURSO À ANEEL

SEÇÃO I

DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 37. Das decisões de primeira instância do Conselho Diretor, ou, do Conselheiro Relator, na hipótese do artigo 14, § 4º, os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Recurso à ANEEL, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 38. Interposto Recurso à ANEEL:

I - nos Processos de Ouvidoria, ainda que verificada a intempestividade do recurso, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que, findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator, após parecer da área técnica.

II - nos Processos Administrativos Punitivos, ainda que verificada a intempestividade do recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator.

Art. 39. No Recurso à ANEEL, o Conselho Diretor da ARCE poderá, em até 5 dias, após tomar conhecimento do recurso, reconsiderar sua decisão; sendo mantida a decisão recorrida, o Recurso, ainda que intempestivo, será encaminhado à Aneel.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 14, § 4º, poderá o Conselheiro Relator reconsiderar a sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo à ANEEL, ainda que verificada a intempestividade recursal.

Art. 40. Reconsiderada a decisão, os interessados serão intimados na forma do artigo 15, abrindo-se prazo para interposição de Recurso à ANEEL pelo eventual prejudicado.

Art. 41. O Recurso à ANEEL será encaminhado nos próprios autos, ficando arquivado na ARCE cópia integral do processo.

SEÇÃO II DOS EFEITOS

Art. 42. O Recurso à ANEEL será recebido somente em seu efeito devolutivo nos casos dos Processos de Ouvidoria.

Art. 43. O Recurso à ANEEL será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos casos de Processos Administrativos Punitivos, na parte que impugnar o AI.

§ 1º. Nos Processos Administrativo Punitivos que tratem de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações, os Recursos à ANEEL serão recebidos somente em seu efeito devolutivo.

§ 2º. Nos Processos Administrativos Punitivos em que da análise do Recurso à ANEEL puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação.

Art. 44. O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender a execução da decisão recorrida, até ulterior decisão da ANEEL.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 46. Ficam revogadas as Resoluções ARCE - 56/2005, 57/2005, 62/2006, 63/2006, 94/2008 e 98/2008 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2009.

José Luiz Lins dos Santos
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes
CONSELHEIRA DIRETORA

Lúcio Correia Lima

CONSELHEIRO DIRETOR

* Publicado no Diário Oficial de 09/02/2009.